



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 262/2002:

Regula o processo de extinção da Administração-Geral Tributária, nos termos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio 7377

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 102/2002:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 9 de Outubro de 2002, junto do Secretariado da International Civil Aviation Organization o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, aberta à assinatura em 1 de Março de 1991, em Montreal 7380

Aviso n.º 103/2002:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilicitas de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado terem sido depositados pela Albânia, em 13 de Junho de 2002, e pelos Barbados, em 10 de Abril de 2002, os instrumentos de aceitação à citada Convenção, tendo a mesma entrado em vigor para estes países, respectivamente, em 13 de Setembro e em 10 de Julho de 2002 7381

Aviso n.º 104/2002:

Torna público ter, por nota de 9 de Agosto de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter Portugal aceite a adesão da Bulgária, da China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), da Lituânia, da Eslovénia, do Sri Lanka e da Ucrânia à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18 de Março de 1970 7381

Aviso n.º 105/2002:

Torna pública a lista dos Estados Parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998 7381

Aviso n.º 106/2002:

Torna público ter o Governo do Estado do Koweit depositado, em 12 de Agosto de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973 7381

Aviso n.º 107/2002:

Torna público ter o Governo do Reino do Butão depositado, em 15 de Agosto de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o seu instrumento de aceitação da Emenda ao artigo XXI da referida Convenção, adoptada em Gabarone em 30 de Abril de 1983 7381

Aviso n.º 108/2002:

Torna público ter o Governo da «Jamahiriya» Árabe Líbia Popular Socialista depositado, em 24 de Junho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), assinada em Bona em 23 de Junho de 1979 7382

Aviso n.º 109/2002:

Torna público ter, em 5 de Janeiro de 2001, sido emitida uma nota pela Embaixada da Letónia em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas por parte da República da Letónia de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Letónia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência e da Tecnologia, assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 2000 7382

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 263/2002:

Transpõe para a ordem jurídica interna os n.ºs 10-16 do título I e o título VII da Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, e aprova o novo Regulamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária 7382

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 264/2002:

Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis, alterando o Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto 7385

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 108, de 10 de Maio de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 19-Q/2002:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 57/2002, do Ministério da Economia, que

altera o Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 2002 4418-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 30 de Setembro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 30-A/2002:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 180/2002, do Ministério da Saúde, que estabelece as regras relativas à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 97/43/Euratom, do Conselho, de 30 de Junho, que aproxima as disposições dos Estados membros sobre a matéria, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2002 6642-(12)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 47-A/2002:**

Exonera do cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob proposta do Governo, o general Manuel José Alvarenga de Sousa Santos 6880-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 23 de Outubro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 47-B/2002:**

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 2002, o almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas 6896-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

«Artigo 6.º

[...]

Decreto-Lei n.º 262/2002**de 25 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, determinou a extinção de organismos cuja utilidade não se justificasse, reconduzindo as respectivas tarefas a outros serviços da Administração que prosseguissem fins idênticos.

O Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro, criou a Administração-Geral Tributária no âmbito do Ministério das Finanças. O referido diploma legal atribuiu àquela entidade funções de coordenação, controlo e planeamento estratégico, bem como a gestão das tarefas de interesse comum a três direcções-gerais: a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e, ainda, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Apresentava-se, pois, como uma organização de cúpula daqueles serviços, tendo ficado directamente responsável por quatro estruturas comuns da administração tributária, concretamente, o Serviço de Auditoria Interna, o Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, o Instituto de Formação Tributária e o Serviço de Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação, que, antes, constituíam departamentos próprios das referidas Direcções-Gerais.

Todavia, a experiência do funcionamento da Administração-Geral Tributária não correspondeu aos objectivos que presidiram à sua criação, nomeadamente nas funções de coordenação e planeamento das direcções-gerais tributárias.

A Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que aprovou a primeira alteração ao Orçamento do Estado para 2002, determinou a extinção da Administração-Geral Tributária, a qual se concretiza com o presente diploma, pelo que os departamentos que tinham ficado sob a sua égide voltam a ser reposicionados na esfera das direcções-gerais a que anteriormente pertenciam.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regula o processo de extinção da Administração-Geral Tributária (AGT), criada pelo Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro, bem como a transferência das respectivas competências e recursos para outros serviços ou organismos públicos.

Artigo 2.º**Alterações ao Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro**

1 — Os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

1 — O CAF é constituído pelo director-geral, que será o seu presidente, pelos subdirectores-gerais e equiparados e tem competências decisórias e consultivas.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

4 —

5 — Pelo exercício de funções como membros deste Conselho, será atribuída ao dirigente máximo da DGCI e aos subdirectores-gerais, respectivamente, uma remuneração mensal de 45 % e de 25 % do valor padrão fixado para o cargo de director-geral.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 9.º

[...]

1 — Os serviços centrais integram direcções de serviços nas seguintes áreas:

- a) Gestão tributária, para o desempenho das actividades respeitantes à concepção do quadro normativo e aos procedimentos técnicos relacionados com os diferentes impostos e outros tributos administrados pela DGCI, com a liquidação dos mesmos e com a informação e apoio aos contribuintes;
- b) Cobrança, para o desempenho das actividades relacionadas com a coordenação, controlo e arrecadação dos impostos e outros tributos administrados pela DGCI, bem como os respectivos reembolsos, com a contabilidade das receitas, com as ligações com a tesouraria central do Estado, entidades intervenientes na cobrança e outras cujas receitas próprias sejam por aquela cobradas, incumbindo-lhe ainda gerir o registo de contribuintes;
- c) Inspecção tributária, para o desempenho das actividades que têm por objectivo a investigação das irregularidades fiscais e a prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- d) Justiça tributária, para o desempenho das actividades relacionadas com a conflitualidade fiscal, quer seja suscitada pelos contribuintes, quer consubstancie reacção ao cumprimento das obrigações tributárias.

2 — Os serviços centrais compreendem, ainda, unidades de apoio para as seguintes áreas:

- a) Investigação tributária;
- b) Consultadoria jurídica e contencioso;
- c) Gestão dos recursos humanos;
- d) Gestão dos recursos financeiros;
- e) Planeamento;
- f) Auditoria interna;
- g) Relações internacionais;
- h) Relações públicas;
- i) Qualificação dos recursos humanos;
- j) Apoio social.

3 — As unidades de apoio referidas nas alíneas b) a i) do número anterior podem possuir o nível de direcção de serviços e a prevista na alínea j) constitui um núcleo.

4 — As áreas a que se referem as alíneas a), f) e i) do n.º 2 são prosseguidas, respectivamente, pelo Centro de Estudos Fiscais, pelo Gabinete de Auditoria Interna e pelo Centro de Formação.

5 — O Centro de Estudos Fiscais é dirigido por um director, equiparado, para efeitos de regime de provimento e remuneratório, a subdirector-geral, sendo nomeado de entre investigadores tributários da DGCI ou, na sua falta, de entre assessores da mesma carreira.

6 — O Gabinete de Auditoria Interna e o Centro de Formação são dirigidos por directores de serviços.»

2 — Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, são represtinados os artigos 17.º, 18.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, revogados pelo artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 366/99.

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 357/98, de 18 de Novembro

Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 357/98, de 18 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Direcção de Finanças de Lisboa

1 — É criada a Direcção de Finanças de Lisboa, cuja competência territorial abrange o respectivo distrito.

2 — Os funcionários e agentes colocados nas 1.ª e 2.ª Direcções de Finanças de Lisboa, que não pertençam ao grupo de pessoal dirigente, transitam para lugares do quadro da direcção de finanças criada pelo presente diploma.

3 — São extintas a 1.ª e a 2.ª Direcções de Finanças de Lisboa, cessando as comissões de serviço dos respectivos directores e demais pessoal dirigente, sem prejuízo de se manterem as comissões de serviço dos directores-adjuntos, directores de serviço e chefes de divisão para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 2.º

[...]

As competências da Direcção de Finanças de Lisboa são as fixadas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — A Direcção de Finanças de Lisboa e a Direcção de Finanças do Porto dispõem de serviços operativos e de serviços de apoio técnico e administrativo.

2 —

- a)
- b)
- c)

3 —

- a)
- b)»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro

1 — O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — Os serviços centrais integram direcções de serviços nas seguintes áreas:

- a) Gestão aduaneira, para o desempenho de actividades relacionadas com o quadro normativo e os procedimentos técnicos relativos às trocas externas de mercadorias e à aplicação de medidas de carácter pautal e outras medidas de política comercial da União Europeia, bem como relacionadas com o licenciamento do comércio externo a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Gestão dos impostos especiais sobre o consumo, para o desempenho das actividades relacionadas com a concepção do quadro normativo e dos procedimentos técnicos relativos aos impostos especiais sobre o consumo e outros impostos indirectos cometidos à DGAIEC;
- c) Inspecção e fiscalização aduaneira, para o desempenho das actividades que têm por objectivo a investigação das irregularidades aduaneiras e fiscais, a prevenção e repressão da fraude aduaneira e fiscal e o combate contra o tráfico de estupefacientes e das substâncias psicotrópicas.

2 — Os serviços centrais compreendem, ainda, unidades de apoio para as seguintes áreas:

- a) Gestão e formação de recursos humanos;
- b) Gestão de recursos financeiros e materiais;

- c) Consultadoria jurídica e do contencioso;
- d) Planeamento e organização;
- e) Relações internacionais;
- f) Documentação e relações públicas;
- g) Laboratório;
- h) Auditoria interna;
- i) Estudos aduaneiros.

3 — As unidades de apoio referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 podem possuir o nível de direcção de serviços e as previstas nas alíneas h) e i) do mesmo número constituem núcleos.

4 — Os núcleos previstos no número anterior dependem directamente do director-geral e são coordenados por técnicos superiores aduaneiros, no mínimo com a categoria de reverificador assessor, designados por despacho do director-geral pelo período de um ano, renovável, tendo direito à remuneração prevista no n.º 2 do artigo 22.º do presente diploma.»

2 — As alterações a introduzir à estrutura orgânica da DGAIEC e às respectivas competências, resultantes do presente artigo, são definidas por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março

1 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)

- 3 —

- a)
- b) A Divisão de Qualidade e Auditoria (DQA);
- c)

- 4 —

- a)
- b)
- c) A Divisão de Formação e Documentação (DFD);
- d)

2 — São reprecinados os artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março.

Artigo 6.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários a exercerem funções na AGT à data da sua extinção regressam aos respectivos serviços de origem na categoria, escalão e índice a que têm direito.

2 — O pessoal que se encontre a prestar serviço no Centro de Estudos Fiscais e Apoio às Políticas Tribu-

tárias e no Serviço de Auditoria interna é afecto, respectivamente, ao Centro de Estudos Fiscais e ao Gabinete de Auditoria Interna da DGCI, na situação jurídica que actualmente detém, sendo candidato obrigatório ao primeiro concurso externo que venha a realizar-se para ingresso na carreira que integre as funções que desempenha.

3 — A situação transitória do pessoal a que se refere o número anterior cessa com a nomeação dos candidatos aprovados para os quadros de pessoal do Centro de Estudos Fiscais ou do Gabinete de Auditoria Interna da DGCI, ou com a sua exclusão ou não candidatura ao referido concurso.

4 — Caduca o contrato individual de trabalho do restante pessoal contratado com este vínculo jurídico.

Artigo 7.º

Património da AGT

1 — Os imóveis e veículos automóveis que integram o património autónomo da AGT reverterem para o domínio privado do Estado, para posterior afectação pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Património.

2 — Os bens imóveis e veículos automóveis afectos à AGT são devolvidos ao Ministério das Finanças para posterior reafecção pela Direcção-Geral do Património.

3 — Os equipamentos que transitaram das direcções-gerais para a AGT por força do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro, e os que, adquiridos pela AGT, visaram substituir aqueles, transitam para as direcções-gerais de onde precederam.

4 — O presente diploma constitui título bastante para efeitos de registo na conservatória de registo de automóveis.

Artigo 8.º

Contratos e compromissos

1 — Os contratos de manutenção, assistência, limpeza e arrendamento, bem como outras despesas inerentes à utilização das instalações, são assumidos pelas direcções-gerais a que sejam afectos os bens ou instalações, ainda que provisoriamente utilizados pela AGT, até à data da sua extinção.

2 — O presidente do conselho directivo da AGT remeterá aos respectivos serviços, no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, os contratos inerentes às situações referidas no número anterior.

3 — O acompanhamento do processo de candidatura ao Programa Operacional de Emprego, Formação e Desenvolvimento Social do QCA III, apresentado pela AGT, bem como as responsabilidades e direitos daí decorrentes serão assumidos pela DGCI.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos que não possam ser pagos no prazo de 45 dias após a publicação do presente diploma são assumidos pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 10.º

Ajustamentos orçamentais

Os saldos apurados à data da extinção revertem para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 11.º

Conselho directivo

1 — Os membros do conselho directivo que não exercem funções por inerência continuam a assegurar o funcionamento da AGT até à sua extinção, ficando em regime de gestão corrente a partir da data da entrada em vigor do presente diploma até à data da efectiva extinção.

2 — Os membros do conselho directivo que exercem funções por inerência cessam funções a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Autorização de despesas

O presidente do conselho directivo pode autorizar as despesas que se revelem necessárias durante o processo de extinção da AGT.

Artigo 13.º

Arquivo da AGT

1 — Os arquivos da AGT que digam respeito aos serviços cujos objectivos e competências são assumidos por outros serviços e organismos são transferidos para estes.

2 — Os restantes arquivos da AGT ficam à guarda do arquivo da Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 14.º

Apresentação de contas

1 — As contas referentes à extinção da AGT são remetidas ao Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

2 — O encerramento das contas a que se refere o número anterior deve reportar-se ao 45.º dia posterior à publicação do presente diploma.

3 — O pessoal estritamente necessário ao processo de extinção da AGT continua a exercer funções neste organismo até à sua efectiva extinção.

Artigo 15.º

Quadros de pessoal

Consideram-se automaticamente criados nos quadros de pessoal da DGCI, da DGAIEC e da DGITA os lugares de pessoal dirigente decorrentes das alterações introduzidas pelo presente diploma à orgânica daquelas direcções-gerais, mantendo-se as actuais comissões de serviço do pessoal dirigente nomeado para as unidades orgânicas que as antecederam.

Artigo 16.º

Extinção da AGT

A AGT extingue-se no dia subsequente ao da entrega das contas a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, devendo ser publicado o respectivo anúncio no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 17.º

Cessação das comissões de serviço

São dadas por findas as comissões de serviço dos sub-directores-gerais da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, mantendo-se os actuais titulares no exercício de funções em regime de gestão corrente enquanto não se proceder a novas nomeações.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2001, de 10 de Dezembro, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 102/2002**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 9 de Outubro de 2002, junto do Secretariado da International Civil Aviation Organization o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, aberta à assinatura em 1 de Março de 1991, em Montreal.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2002, de 27 de Junho, e ratificada pelo Decreto do Presidente

da República n.º 32/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Nos termos do seu artigo XIII, a referida Convenção entrará em vigor para o Estado Português 60 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, ou seja, no próximo dia 8 de Dezembro.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 103/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem sido depositados pela Albânia, em 13 de Junho de 2002, e pelos Barbados, em 10 de Abril de 2002, os instrumentos de aceitação à citada Convenção, tendo a mesma entrado em vigor para estes países, respectivamente, em 13 de Setembro e em 10 de Julho de 2002. Mais informou que o Ruanda depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção mencionada em 25 de Setembro de 2001, tendo entrado em vigor, para este país, em 25 de Dezembro de 2001.

Portugal é Parte na mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 104/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Agosto de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter Portugal aceite a adesão da Bulgária, da China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), da Lituânia, da Eslovénia, do Sri Lanka e da Ucrânia à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18 de Março de 1970.

Esta Convenção entrou em vigor entre Portugal e os países acima mencionados em 11 de Dezembro de 2001.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

Aviso n.º 105/2002

Por ordem superior se torna pública a lista dos Estados Parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998:

África do Sul, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica,

Belize, Benim, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Brasil, Bulgária, Camboja, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Dominica, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Reino Unido, Grécia, Honduras, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Jordânia, Jugoslávia, Letónia, Lesoto, Lesteinstaina, Luxemburgo, Macedónia, Malawi, Mali, Ilhas Marshall, Maurícia, Mongólia, Namíbia, Nauru, Nova Zelândia, Niger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Roménia, Samoa, Serra Leoa, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Tanzânia, São Marino, Senegal, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Timor Leste, Trindade e Tobago, Uganda, Uruguai e Venezuela.

Portugal é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 18 de Janeiro de 2002, tendo entrado em vigor, em relação a Portugal, em 1 de Julho de 2002.

Informações complementares sobre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional podem ser encontradas no seguinte endereço electrónico: <http://www.un.org/law/icc/index.html>.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

Aviso n.º 106/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Estado do Koweit depositou, em 12 de Agosto de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981).

Nos termos do artigo XXII, § 2, a Convenção entra em vigor no Estado do Koweit em 10 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 6 de Novembro de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 107/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino do Butão depositou, em 15 de Agosto de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o seu instrumento de aceitação da Emenda ao artigo XXI da referida Convenção, adoptada em Gaborone em 30 de Abril de 1983.

Portugal é Parte na mesma Convenção e da Emenda mencionada, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981), assim como da Emenda de Gabarone em 5 de Março de 1992 (Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1992).

Nos termos do artigo XXII, § 2, a Convenção entra em vigor no Reino do Butão em 13 de Novembro de 2002. A Emenda de Gabarone ainda não entrou em vigor.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 6 de Novembro de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 108/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da «Jamahiriya» Árabe Líbia Popular Socialista depositou, em 24 de Junho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), assinada em Bona em 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1998).

Nos termos do artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entrou em vigor na «Jamahiriya» Árabe Líbia Popular Socialista em 1 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Novembro de 2002. — O Director-Geral, *Francisco Henriques da Silva*.

Aviso n.º 109/2002

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Janeiro de 2001, foi emitida uma nota pela Embaixada da Letónia em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas por parte da República da Letónia de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Letónia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência e da Tecnologia, assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 2000, tendo sido emitida idêntica nota pela Embaixada de Portugal em Estocolmo, em 19 de Setembro de 2002, em que se comunica o cumprimento das formalidades constitucionais internas de aprovação do mesmo Acordo por parte de Portugal.

O citado Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 29/2002, de 5 de Setembro, publicado na 1.ª série-A, do *Diário da República*, n.º 205, de 5 de Setembro de 2002.

Nos termos do artigo 15.º do Acordo, este entrou em vigor em 19 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 7 de Novembro de 2002. — O Director dos Serviços da Europa, *José Fernando da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 263/2002

de 25 de Novembro

A Portaria n.º 487/94, de 4 de Julho, instituiu o Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária, tendo aprovado o respectivo Regulamento.

Para continuar a garantir a segurança dos medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário disponíveis, é necessário que o sistema nacional de farmacovigilância e toxicologia veterinária seja continuamente adaptado, de modo que atenda ao progresso científico e técnico.

Por razões de protecção da saúde pública, devem ser recolhidos e analisados dados relevantes sobre efeitos adversos no ser humano associados à utilização de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário, devendo os sistemas de farmacovigilância atender aos dados disponíveis sobre ineficácia.

Além disso, a recolha de dados sobre reacções adversas em caso de utilização não contemplada na rotulagem e a investigação da validade do intervalo de segurança e de potenciais problemas ambientais podem contribuir para a melhor monitorização regular da boa utilização dos medicamentos veterinários.

Haverá ainda a considerar as mudanças decorrentes quer da harmonização internacional das definições e da terminologia, quer da evolução tecnológica no domínio da farmacovigilância.

O recurso acrescido ao procedimento de reconhecimento mútuo estabelecido pela Directiva n.º 81/851/CEE requer a alteração dos actuais procedimentos de notificação e divulgação de suspeitas de reacções adversas, de modo a assegurar uma melhor coordenação entre os Estados membros.

A utilização crescente de meios electrónicos de transmissão de informação sobre reacções adversas aos medicamentos veterinários introduzidos no mercado comunitário destina-se a facultar um local de notificação das mesmas e a, simultaneamente, assegurar que esta informação possa ser partilhada pelas autoridades competentes dos Estados membros.

É, por isso, necessário definir com maior exactidão os termos actualmente utilizados no âmbito dos sistemas de farmacovigilância veterinária, havendo todo o interesse em assegurar a consistência entre os sistemas de farmacovigilância aplicáveis aos medicamentos veterinários autorizados centralmente a aos autorizados através de outros procedimentos.

Os titulares da autorização de introdução no mercado devem igualmente ser responsáveis pró-activos no que respeita à farmacovigilância dos medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário que introduzem no mercado.

Por último, importa transpor para o direito interno as disposições comunitárias constantes dos n.ºs 10-16 do título I e o título VII da Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta para valer como lei geral da República o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna os n.ºs 10-16 do título I e o título VII da Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, e aprova o novo Regulamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 487/94, de 4 de Julho, à excepção do modelo constante do seu anexo I, que se manterá em vigor até à aprovação do modelo previsto na alínea h) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE FARMACOVIGILÂNCIA E TOXICOLOGIA VETERINÁRIA

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária, daqui em diante designado por Sistema, procede à recolha sistemática de informações relativas a reacções nocivas e involuntárias, ocorridas nos animais e, eventualmente, no homem, quando expostos a medicamentos e outros produtos de uso veterinário utilizados no domínio da produção e saúde animal, bem como à avaliação científica daquela informação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as reacções referidas no número anterior devem ser objecto de notificação pelos médicos veterinários.

3 — Esta informação deve ser confrontada com os dados disponíveis respeitantes à venda e prescrição de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário.

4 — O Sistema deve atender igualmente a eventuais informações sobre a não confirmação da eficácia prevista, a utilização não contemplada na rotulagem e a investigação da validade do intervalo de segurança e de potenciais problemas ambientais decorrentes da utilização dos medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário, interpretadas em conformidade com as directrizes referidas no artigo 5.º, susceptíveis de influenciar a avaliação dos respectivos riscos e benefícios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Reacção adversa» qualquer reacção nociva e involuntária que ocorra nos animais que, no decurso de acções de diagnóstico, de profilaxia, de terapêutica ou de modificação de funções fisiológicas, tenham sido expostos aos produtos referidos no artigo anterior, nas doses geralmente utilizadas;
- b) «Reacção adversa humana» qualquer reacção nociva e involuntária no homem após a exposição aos produtos referidos no artigo anterior;
- c) «Reacção adversa grave» qualquer reacção adversa que conduza à morte, ponha a vida em perigo, conduza a incapacidade persistente ou significativa, envolva uma anomalia congénita ou conduza a sinais permanentes ou prolongados nos animais tratados;
- d) «Reacção adversa inesperada» qualquer reacção adversa cuja natureza, gravidade ou consequências não sejam compatíveis com os dados constantes do resumo das características do produto;
- e) «Relatórios periódicos de segurança» relatórios contendo os registos de todas as reacções adversas ocorridas num determinado intervalo de tempo, dos quais deve constar uma avaliação científica dos riscos e benefícios do medicamento veterinário ou do produto de uso veterinário;
- f) «Estudo de segurança pós-autorização» estudo farmacoepidemiológico ou ensaio clínico efectuado em conformidade com os termos da autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário, ou com os termos da autorização de venda de um produto de uso veterinário, destinado a identificar ou quantificar um risco de segurança associado a um produto referido no artigo anterior;
- g) «Utilização não contemplada na rotulagem» qualquer utilização que não esteja em confor-

midade com o resumo das características do produto, nomeadamente a utilização incorrecta ou o abuso grave do medicamento ou produto de uso veterinário;

- h) «Notificação» informação respeitante à ocorrência de uma reacção nociva e involuntária comunicada ao Sistema ou ao responsável pela introdução no mercado do produto suspeito, através de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Veterinária.

Artigo 3.º

Actividades do Sistema

As actividades do Sistema consistem, designadamente, em:

- a) Proceder à recolha sistemática de informação e análise das notificações recebidas;
- b) Consultar, sempre que se revele conveniente, peritos e representantes de entidades públicas e privadas ligadas à investigação, ao ensino e à indústria, com vista à emissão de pareceres especializados;
- c) Comunicar, no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da notificação, ao titular da autorização de introdução no mercado, todas as notificações de suspeitas de reacções adversas graves e reacções adversas humanas ocorridas no território nacional referentes a um seu medicamento veterinário ou produto de uso veterinário;
- d) Facultar a participação do responsável pela introdução no mercado, representado pela pessoa designada no artigo 4.º, na discussão e análise referente à informação do produto em questão;
- e) Propor acções de natureza preventiva ou outras, sempre que os motivos se enquadrem no âmbito do presente diploma e se considere que a autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário deve ser suspensa, revogada ou alterada, a fim de restringir as indicações ou a disponibilidade, alterar a posologia ou aditar uma contra-indicação ou uma nova medida de precaução;
- f) Assegurar os compromissos decorrentes da cooperação internacional sobre a matéria, designadamente os inerentes:
 - i) Ao Sistema Comunitário da Alerta Rápido, como ponto de contacto nacional;
 - ii) A rede europeia de processamento de dados para facilitar o intercâmbio electrónico de dados de farmacovigilância relativos aos medicamentos veterinários introduzidos no mercado comunitário;
 - iii) Ao Grupo de Trabalho de Farmacovigilância Veterinária, no âmbito do Comité dos Medicamentos Veterinários, da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, adiante designada Agência;

- g) Comunicar, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação, à Agência a aos restantes Estados membros, através do recurso à rede a que se refere a subalínea ii) da alínea anterior, as notificações de suspeitas de reacções adversas graves e reacções adversas humanas a medicamentos veterinários ocorridas no território nacional;
- h) Promover a publicação periódica de informação sobre a matéria.

Artigo 4.º

Deveres dos titulares de autorização de introdução no mercado

1 — As empresas titulares de autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário devem dispor de forma permanente e continua de um técnico qualificado, responsável pela farmacovigilância, ao qual compete:

- a) Criar e manter um sistema de registo pormenorizado de todas as suspeitas de reacções adversas ocorridas, quer na Comunidade, quer num país terceiro, para que esteja disponível em pelo menos um local da Comunidade;
- b) Assegurar a comunicação à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) das notificações recebidas, do seguinte modo:
 - i) No prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da informação, todas as suspeitas de reacções adversas graves e de reacções adversas humanas associadas à utilização de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário ocorridas em território nacional e, caso haja a suspeita em relação a um lote de produto, todas as suspeitas de reacções adversas que envolvam esse lote;
 - ii) No prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da informação, todas as suspeitas de reacções adversas graves e inesperadas e de reacções adversas humanas associadas à utilização de medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário e ocorridas em países terceiros;
- c) Apresentar à DGV, sem prejuízo das condições que tenham sido estabelecidas na autorização de introdução do medicamento no mercado, os registos de todas as reacções adversas, sob a forma de relatórios periódicos de segurança:
 - i) Imediatamente após solicitação;
 - ii) Semestralmente nos primeiros dois anos após a autorização;
 - iii) Anualmente nos dois anos subsequentes e aquando da primeira renovação;
 - iv) Quinquenalmente, acompanhando o pedido de renovação da autorização;
- d) Assegurar a resposta aos pedidos de informação ou investigação adicional, que sejam solicitados pela DGV, relativos ao volume de vendas ou

de prescrições referentes ao produto em questão e às notificações recebidas sobre as suspeitas de reacções adversas ocorridas em países terceiros;

- e) Fornecer à DGV quaisquer outros dados relevantes para a avaliação dos riscos e benefícios de um medicamento veterinário ou produto de uso veterinário, nomeadamente dados adequados sobre estudos de segurança pós-autorização;
- f) Comunicar à DGV, no prazo de 30 dias, sempre que proceda à retirada do mercado de um medicamento veterinário ou de um produto de uso veterinário, ou de um lote, quando esta decisão se fundamente em motivos relacionados com a qualidade, a segurança e a eficácia, por questões de saúde pública em geral ou por problemas ambientais, referindo os respectivos fundamentos.

2 — No que respeita aos medicamentos veterinários que tenham sido aprovados pelo procedimento comunitário de concertação, ou pelo procedimento de reconhecimento mútuo previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 245/2000, de 29 de Setembro, ou aos medicamentos veterinários relativamente aos quais tenha havido remissão para os procedimentos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, ou no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 245/2000, de 29 de Setembro e, para os quais Portugal tenha sido Estado membro de referência, as empresas titulares de autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários devem assegurar que todas as suspeitas de reacções adversas graves e de reacções adversas humanas ocorridas na União Europeia sejam notificadas observando-se a forma e os prazos que venham a ser definidos pela DGV.

3 — Após a concessão da autorização de introdução no mercado, o respectivo titular pode requerer a alteração dos prazos referidos no presente artigo, em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (CE) n.º 541/95, da Comissão, se aplicável.

Artigo 5.º

Normas e orientações técnicas

1 — A DGV emite as normas e as orientações técnicas às quais deve obedecer a actividade de farmacovigilância.

2 — As normas e as orientações a que se refere o número anterior asseguram a integração das directrizes emitidas pelas várias instituições internacionais relevantes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as directrizes para a recolha, verificação e apresentação de notificações ou relatórios sobre reacções adversas, nomeadamente os requisitos técnicos aplicáveis ao intercâmbio electrónico de dados de farmacovigilância veterinária, aprovadas a nível comunitário, devem ser observadas pelos vários intervenientes no Sistema.

Artigo 6.º

Confidencialidade

1 — A confidencialidade referente ao notificante deve ser respeitada sempre que seja solicitada.

2 — Após investigação subsequente a uma notificação, em que se prove que não há relação entre a ocorrência da reacção manifestada e o produto administrado, devem ser tomadas as medidas necessárias de modo a excluir aquela informação da publicação prevista na alínea *h*) do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Disposições finais

Em face da evolução neste domínio, pode ser criada uma comissão de farmacovigilância e toxicologia veterinária, cuja composição e funções são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, por proposta do director-geral de Veterinária.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 264/2002

de 25 de Novembro

Com o presente diploma, procede-se à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades diversas.

Sendo as câmaras municipais os órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas de âmbito local, reforçam-se as respectivas competências naquelas matérias por forma que o nível de decisão esteja cada vez mais próximo do cidadão.

Reforça-se, assim, a descentralização democrática da administração pública administrativa prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Procede-se, concomitantemente, à previsão legal do dever de cooperação dos governos civis relativamente às câmaras municipais, quanto à disponibilização de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Artigo 2.º

Poderes consultivos

Compete às câmaras municipais:

- a) A emissão de parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no território do município;
- b) A emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no município.

Artigo 3.º

Informação aos cidadãos e participação procedimental

Compete às câmaras municipais:

- a) Promover a prestação de informação ao cidadão, bem como o seu encaminhamento para os serviços competentes;
- b) Acompanhar as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração central, com interesse para o município, potenciando a emissão de decisões globais, céleres e oportunas.

Artigo 4.º

Licenciamento de actividades diversas

1 — Compete às câmaras municipais o licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 — O regime jurídico do licenciamento municipal do exercício e da fiscalização das actividades referidas no número anterior é estabelecido mediante diploma próprio.

Artigo 5.º

Delegação de competências

Os poderes transferidos nos termos do presente diploma para as câmaras municipais podem ser delegados nos presidentes das câmaras, com poderes de sub-delegação nos termos gerais.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

Os governos civis devem facultar às câmaras municipais todas as informações e os elementos necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

Alterações

O artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-C

Poderes junto dos serviços desconcentrados

Compete ao governador civil acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A.»

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas f) e g) do artigo 4.º-F e o artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

Artigo 9.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa